



Número: **1010157-98.2026.8.11.0041**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **25/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 13.384.083,82**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RAYELLE LAIS NERY DE SOUZA (AUTOR(A))	
	DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))
RAYELLE LAIS NERY DE SOUZA (AUTOR(A))	
	DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))
RONAN LEVY NERY DE SOUZA (AUTOR(A))	
	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))
MARCIA MARIA NUNES NERY DE SOUZA (AUTOR(A))	

	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))
MARCIA MARIA NUNES NERY (AUTOR(A))	
	DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))
RONAN LEVY NERY DE SOUZA (AUTOR(A))	
	ANTÔNIO FRANGE JÚNIOR (ADVOGADO(A)) YELAILA ARAUJO E MARCONDES (ADVOGADO(A)) DAVID LUIZ RANGEL PRATA BARREIROS (ADVOGADO(A)) TARCISIO CARDOSO TONHA FILHO (ADVOGADO(A))
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (REU)	
	ANDRE LUIZ CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
KATIUSCIA SUMAYA CORREA MIRANDA (PERITO / INTÉRPRETE)	
META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PEDRO APARECIDO DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
236842581	23/06/2026 10:59	Proferidas outras decisões não especificadas	Decisão	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1010157-98.2026.8.11.0041.

AUTOR(A): MARCIA MARIA NUNES NERY DE SOUZA, MARCIA MARIA NUNES NERY, RAYELLE LAIS NERY DE SOUZA, RAYELLE LAIS NERY DE SOUZA, RONAN LEVY NERY DE SOUZA, RONAN LEVY NERY DE SOUZA

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por MÁRCIA MARIA NUNES NERY, produtora rural e empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº 62.399.479/0001-38, bem como por RAYELLE LAÍS NERY DE SOUZA, empresária individual inscrita no CNPJ sob o nº 62.439.838/0001-33, e RONAN LEVY NERY DE SOUZA, empresário individual inscrito no CNPJ sob o nº 62.464.803/0001-54, todos produtores rurais com residência em Cáceres/MT e com atividades desenvolvidas em propriedades localizadas nas cidades de Cáceres/MT e Pontes e Lacerda/MT, os quais atuam em conjunto sob a denominação de “Grupo Nery”, buscando a tutela jurisdicional prevista na Lei nº 11.101/2005 em razão da alegada crise econômico-financeira que compromete a continuidade de suas atividades produtivas.

Os requerentes narram que a história da família com a atividade rural remonta à década de 1950, quando os pais de Márcia Nery migraram do interior do Estado de São Paulo para o Mato Grosso, iniciando atividades agrícolas e pecuárias em propriedades rurais da região. A atividade desenvolveu-se ao longo das décadas e, posteriormente, passou a ser conduzida pela própria Márcia, juntamente com seus filhos Ronan e Rayelle, que passaram a atuar de forma conjunta na exploração das propriedades rurais da família.

Segundo relatado, a atividade econômica do grupo sempre esteve concentrada na pecuária de corte, com criação de gado e produção de bezerros. Contudo, diante do crescimento agrícola da região e visando ampliar a produtividade das propriedades, os produtores passaram a investir também em atividade agrícola, iniciando, em 2019, o plantio de milho e, posteriormente, a cultura da soja como estratégia de integração entre agricultura e pecuária.



Afirmam que, para implementação do projeto agrícola e melhoria das pastagens, foram realizados investimentos relevantes mediante contratação de crédito junto a instituições financeiras e fornecedores do setor. Entretanto, os resultados obtidos não corresponderam às expectativas iniciais, sobretudo em razão da queda significativa no preço da soja, que teria passado de aproximadamente R\$ 190,00 por saca para cerca de R\$ 100,00 nas safras posteriores, comprometendo a rentabilidade da atividade.

Sustentam, ainda, que o cenário foi agravado por fatores climáticos adversos, com alternância entre períodos de seca e excesso de chuvas, bem como pela desvalorização do mercado pecuário, especialmente a partir de 2023, circunstâncias que teriam reduzido significativamente a geração de caixa da atividade rural.

A conjugação desses fatores teria levado à descapitalização do empreendimento, com aumento do endividamento e dificuldade para cumprimento das obrigações assumidas perante instituições financeiras e demais credores.

Os requerentes afirmam que suas atividades são desenvolvidas de forma conjunta, com compartilhamento de estrutura produtiva, gestão e patrimônio, razão pela qual postulam o processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial, sustentando a existência de grupo econômico familiar de fato.

Alegam preencher os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, afirmando exercer regularmente atividade rural há mais de dois anos, não terem sido submetidos a falência anteriormente e nunca terem obtido recuperação judicial. Para tanto, juntam documentação contábil e fiscal destinada à comprovação da atividade econômica e da situação patrimonial.

Dentre os pedidos formulados, requerem o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente suspensão das ações e execuções em face dos devedores, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Em sede de tutela de urgência, pleiteiam, ainda, a manutenção da posse dos bens considerados essenciais à atividade rural, a suspensão de atos constritivos eventualmente em curso e a retirada ou impedimento de registros negativos em cadastros de inadimplentes, de modo a preservar a continuidade da atividade produtiva durante o trâmite do processo recuperacional.

Requerem também o diferimento ou parcelamento das custas processuais, em razão da dificuldade financeira momentânea enfrentada pelos produtores.

Atribuíram à causa o valor de R\$ 13.384.083,82 (treze milhões, trezentos e oitenta e quatro mil, oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), correspondente ao montante total dos créditos relacionados na lista de credores apresentada.

Instruíram a inicial com os documentos colacionados eletronicamente.



A decisão interlocutória retro (Id. 225285741), atentando-se à documentação presente nos autos e, em análise perfunctória, deferiu o pedido de tutela de urgência, antecipou os efeitos do período de blindagem e declarou, ainda, a essencialidade provisória de bens indicados pelo grupo devedor como essenciais à continuidade das atividades empresariais. No mesmo ato, este Juízo, com fulcro no art. 51-A da Lei 11.101/2005, nomeou profissional para a realização da constatação prévia.

O laudo de constatação encontra-se ao Id. 233755702.

Em análise ao laudo de constatação prévia apresentado pela expert nomeada, este Juízo verificou a necessidade de sua complementação, porquanto ausente exame individualizado dos bens indicados como essenciais à atividade rural dos requerentes. Ademais, considerando a incidência das disposições do Provimento CNJ n. 216/2026, determinou-se a adequação do trabalho técnico às exigências específicas aplicáveis aos produtores rurais por meio da decisão de Id. 234306397.

O Laudo de Constatação encontra-se acostado no Id. 235764294.

Decido.

I – DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei n. 11.101/2005 determina que será competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial o juízo da comarca onde a empresa tiver seu principal estabelecimento:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Vale ressaltar que não importa, para os fins do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, que o estatuto ou o contrato social da sociedade empresária prevejam que determinado local é o principal estabelecimento do devedor.

O que fixa a competência do juízo é a correspondência do momento de distribuição da inicial (Art. 43 – CPC/2015), com o local onde ocorra o maior volume de negócios da devedora, ou seja, é o local em que se encontra o centro vital das principais atividades do devedor.

Nesse sentido:

(...) A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso. (...) STJ. 4ª Turma. REsp 1006093/DF, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 20/05/2014.



Com efeito, de acordo com a documentação apresentada junto à exordial, assim como explicitado no laudo de constatação, o principal estabelecimento comercial da empresa encontra-se na cidade de Cáceres/MT e Pontes e Lacerda/MT, cidades inseridas na esfera de competência deste Juízo, conforme se depreende da Resolução TJ-MT/OE n. 10 de 30 de julho de 2020. Veja:

1ª Vara Cível (Núcleo de Recuperação Judicial e Cartas Precatórias – NRJCP).

Processar e julgar as ações que versarem sobre pedidos de recuperação judicial, falência e seus respectivos incidentes, bem como homologação de plano de recuperação extrajudicial, liquidação extrajudicial ou ordinária de sociedade empresária; incorporação de créditos da massa falida, assim como execução e quaisquer feitos que, por força de lei, devam ter curso no juízo da falência ou da recuperação judicial, pedido de insolvência civil, em que figure como parte pessoa jurídica ou física, com domicílio comercial nas comarcas e municípios integrantes do Polo I – Região Sul – Cuiabá (Várzea Grande, Chapada dos Guimarães; Poconé e Santo Antônio de Leverger), **Polo II – Oeste – Cáceres (Araputanga, Comodoro, Jauru, Mirassol D'Oeste, Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Rio Branco, São José dos Quatro Marcos e Vila Bela da Santíssima Trindade)**, Polo V – Centro- Oeste – Diamantino (Arenápolis, Nortelândia, Nova Mutum, Nobres, Rosário Oeste e São José do Rio Claro) e Polo VI – Oeste – Tangará da Serra (Barra do Bugres, Campo Novo do Parecis e Sapezal), bem como cartas precatórias cíveis da Comarca de Cuiabá, exceto as deprecatas de competência das Varas Especializadas da Infância e Juventude, de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, JUVAM, e do Meio Ambiente. Grifei.

Portanto, restou demonstrado que este Juízo é competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial do devedor.

II – LITISCONSÓRCIO ATIVO

Em sua petição inicial, os devedores pleitearam o reconhecimento da consolidação processual e substancial.

E, de acordo com a legislação brasileira, a consolidação processual consiste na possibilidade de várias sociedades empresárias ingressarem, em conjunto, com um único pedido de recuperação judicial, bastando, para tanto, que haja afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito (CPC – art. 113, III), o que, evidentemente, ocorre nas empresas pertencentes a um mesmo Grupo Econômico. Tal conjuntura, contudo, não obsta a autonomia patrimonial das sociedades que integram o litisconsórcio ativo.

Ocorre que, a consolidação processual não induz necessariamente à substancial, atualmente tratada no art. 69- L da Lei 11.101/05, sendo que esta última consiste num litisconsórcio



unitário (CPC – art. 116), no qual será conferido o mesmo desfecho para todas as sociedades do grupo, afastando-se a autonomia patrimonial das mesmas, de modo que tenham uma relação de credores única e, conseqüentemente, um único plano a ser apresentado para deliberação em AGC.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria compreende:

*“Recuperação judicial. Decisão determinando a inclusão de empresa do mesmo grupo econômico no polo ativo da demanda. Agravo de instrumento da recuperanda cuja inclusão se determinou. Hipótese dos autos em que a consolidação substancial, efetivamente, se justifica, dada a demonstração de confusão patrimonial e da existência de movimentação de recursos entre as empresas. Com efeito, a **consolidação substancial é obrigatória, e deve ser determinada pelo juiz, "após a apuração de dados que indiquem disfunção societária na condução dos negócios das sociedades grupadas, normalmente identificada em período anterior ao pedido de recuperação judicial."** (SHEILA C. NEDER CEREZETTI) Decisão agravada confirmada. Agravo de instrumento desprovido. TJSP; Agravo de Instrumento 2050662- 70.2019.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 07/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019; Data de Registro: 08/08/2019.*

O art. 69 – J, da lei de recuperação judicial, estabelece:

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência).

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020). (Vigência).



Determinada a realização da constatação prévia, a profissional designada consignou, a partir da análise documental, das informações contábeis apresentadas e das diligências realizadas in loco nas Fazendas Sucupira e Anhumas (Buriti), que os requerentes exercem atividade rural de forma coordenada e integrada, no âmbito de um mesmo núcleo familiar produtor.

Do laudo técnico extrai-se que Márcia Maria Nunes Nery, Rayelle Laís Nery de Souza e Ronan Levy Nery de Souza atuam conjuntamente na exploração da atividade agropecuária desenvolvida nas propriedades rurais vinculadas ao denominado Grupo Nery, compartilhando estrutura produtiva, patrimônio operacional e estratégia empresarial voltada à consecução de objetivos econômicos comuns.

Em síntese, a expert concluiu pela existência de efetiva integração operacional entre os produtores rurais requerentes, evidenciada pela condução coordenada das atividades, pela identidade do núcleo familiar, pela exploração conjunta dos empreendimentos rurais e pela convergência dos interesses econômicos envolvidos.

A realidade fática delineada nos autos revela a presença de uma estrutura econômica unificada, caracterizada pela comunhão de recursos, pela interdependência das atividades desenvolvidas e pela atuação coordenada dos requerentes no exercício da atividade rural, circunstâncias que transcendem a mera reunião formal de produtores distintos.

Nesse contexto, verifica-se a existência de significativa integração patrimonial, operacional e econômica entre os requerentes, bem como a comunhão de interesses e de riscos inerentes à atividade desenvolvida, elementos que autorizam o reconhecimento da formação de grupo econômico de fato para fins recuperacionais.

Assim, diante das conclusões apresentadas na constatação prévia e dos elementos constantes dos autos, mostra-se adequada a consolidação processual do pedido recuperacional, sem prejuízo da análise dos requisitos específicos para eventual consolidação substancial, nos termos dos arts. 69-G a 69-L da Lei n. 11.101/2005.

III – APRECIÇÃO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

É importante destacar, de início, que a recuperação judicial, instituto criado e regido pela lei 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (art. 47). Para garantir que esse benefício seja reservado apenas às atividades que demonstrem efetiva viabilidade de recuperação e relevância socioeconômica, o legislador impôs a observância estrita de requisitos legais cumulativos, expressamente previstos nos artigos 48 e 51 da



referida norma.

No caso ora submetido à apreciação judicial, trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelos produtores rurais Ronan Levy Nery de Souza, Marcia Maria Nunes Nery e Rayelle Lais Nery de Souza, integrantes do Grupo Nery, pessoas físicas regularmente inscritas como empresários individuais que atuam de forma integrada na exploração de atividades agropecuárias no Estado de Mato Grosso.

De acordo com a documentação apresentada pelos requerentes, verifica-se que a história da família no campo remonta ao ano de 1952, com a consolidação das atividades de cultivo de grãos e pecuária de corte nas Fazendas Sucupira, localizada no Município de Pontes e Lacerda/MT, e Anhumas/Buriti, situada no Município de Porto Esperidião/MT.

Conforme narrado na petição inicial (ID 224436995) e detalhado no Histórico do Grupo Nery (ID 224437015), os requerentes desenvolveram suas atividades rurais ao longo de décadas, promovendo a expansão de suas operações e realizando investimentos significativos em infraestrutura e maquinário agrícola, especialmente a partir de 2019, quando iniciaram a transição gradual da atividade predominantemente pecuária para o cultivo de grãos.

Tais informações são corroboradas pelo Relatório Técnico de Constatação Prévia (ID 233755702) e pelo Relatório Complementar Final (ID 235764295), os quais atestaram o efetivo funcionamento das atividades empresariais, a regularidade cadastral dos produtores rurais e a essencialidade dos bens móveis e imóveis utilizados na atividade produtiva.

Dessa forma, resta comprovado o exercício regular da atividade empresarial por período superior a 02 (dois) anos, atendendo-se ao requisito previsto no art. 48 da Lei nº 11.101/2005.

Ademais, verifica-se que os requerentes demonstraram, por intermédio da Certidão Negativa de Falência (ID 233755715) e das declarações apresentadas no ID 224437014, não serem falidos, não terem obtido recuperação judicial nos períodos vedados pela legislação, nem terem sido condenados, ou possuírem administradores ou controladores condenados, por quaisquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

As requerentes expuseram, ainda, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira, atendendo ao disposto no art. 51, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, conforme se extrai da petição inicial (ID 224436995).

Segundo narrado pelos requerentes, a crise decorreu da conjugação de fatores econômicos e climáticos adversos, dentre os quais se destacam a significativa redução do preço da soja, a elevação dos custos de produção, as oscilações do mercado agropecuário e os impactos decorrentes de eventos climáticos desfavoráveis, circunstâncias que comprometeram o fluxo de caixa e a capacidade de adimplemento das obrigações assumidas.



No tocante ao requisito previsto no art. 51, inciso II, da referida legislação, verifica-se que os requerentes instruíram adequadamente a petição inicial com as demonstrações contábeis exigidas.

Foram apresentados os Livros-Caixa da atividade rural (ID 224437023), declarações fiscais e demais documentos contábeis aptos a demonstrar a evolução patrimonial e financeira da atividade desenvolvida, bem como fluxo de caixa e projeções econômicas necessárias à avaliação da viabilidade do soerguimento empresarial.

Assim, constata-se o atendimento ao requisito legal de apresentação da documentação contábil previsto no art. 51, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, circunstância igualmente reconhecida pelo Relatório Técnico de Constatação Prévia.

O art. 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005 exige a juntada da relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, com indicação da origem dos créditos, respectivos valores e regime de vencimentos.

No caso em análise, verifica-se que os requerentes instruíram a petição inicial com relação nominal de credores totalizando o montante de R\$ 13.231.232,04 (ID 224439007), contendo as informações exigidas pela legislação recuperacional.

Assim, conforme também consignado pelo constataador judicial, resta evidenciado o atendimento ao requisito legal previsto no inciso III do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere ao disposto no art. 51, inciso IV, da mesma legislação, impõe-se ao devedor a apresentação da relação integral de empregados, contendo a discriminação das funções, salários e demais verbas devidas.

No presente caso, verifica-se que os requerentes apresentaram a relação de empregados vinculados à atividade empresarial, indicando a existência de 01 (um) funcionário regularmente contratado, conforme documento de ID 224439009, circunstância que evidencia a continuidade da atividade produtiva.

No que concerne à exigência estabelecida no art. 51, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, verifica-se que esta foi devidamente cumprida.

Conforme se extrai dos autos, os requerentes apresentaram os documentos comprobatórios de sua regular inscrição perante os órgãos competentes, incluindo as Certidões Simplificadas expedidas pela JUCEMAT, constantes do ID 224439015.

O requisito constante do art. 51, inciso VI, também foi devidamente atendido, tendo em vista a apresentação da relação de bens particulares dos produtores rurais, incluindo imóveis urbanos,



imóveis rurais e participação societária na empresa Monte Cristo Agronegócio Ltda., conforme documento de ID 224439029.

No tocante ao art. 51, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005, que exige a apresentação dos extratos atualizados das contas bancárias, verifica-se que os requerentes cumpriram a exigência legal mediante a juntada dos respectivos extratos bancários atualizados, bem como das certidões de protesto constantes do ID 224439020.

Ademais, restou consignado no Relatório Técnico de Constatação Prévia que os requerentes atenderam às exigências previstas nos incisos IX, X e XI do art. 51 da Lei nº 11.101/2005.

No que se refere ao inciso IX, observa-se o cumprimento da exigência mediante a apresentação da relação das ações judiciais em curso, totalizando aproximadamente R\$ 8.910.976,08, conforme documento de ID 224439024.

Quanto ao inciso X, o requisito foi atendido mediante a apresentação de relatório detalhado do passivo fiscal, evidenciando a existência de débitos tributários de reduzida expressão, concentrados em nome do requerente Ronan Levy Nery de Souza, conforme documento de ID 233755719.

Por fim, em atenção ao disposto no inciso XI, foram apresentadas as matrículas dos imóveis integrantes do ativo não circulante, dentre elas as matrículas nº 32.571 (ID 235764296), nº 32.572 (ID 235764297) e nº 32.573 (ID 235764303), além dos maquinários e equipamentos agrícolas constatados in loco pela auxiliar do Juízo, todos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

O Relatório Técnico de Constatação Prévia (ID 233755702), complementado pelo Relatório Final (ID 235764295), também subsidiou o pedido de consolidação processual e substancial, ao constatar a comunhão de interesses econômicos, a integração patrimonial, a atuação conjunta dos produtores rurais e a interdependência operacional das atividades desenvolvidas pelo grupo familiar.

A análise minuciosa evidencia que os requerentes atenderam de forma plena a todas as exigências legais, instruindo a inicial com documentação idônea que corrobora a viabilidade econômica da atividade e a preservação da função social da empresa. Desse modo, com base nos relatórios técnicos apresentados, compreendo que os requerentes preencheram todos os requisitos previstos nos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, sendo o deferimento do processamento da recuperação judicial a medida que se impõe.

A análise minuciosa e detida dos autos evidencia que o devedor atendeu de forma plena, rigorosa e tempestiva a todas as exigências legais previstas na Lei n.º 11.101/2005, instruindo a inicial com a documentação exigida pelo ordenamento jurídico de maneira completa, ordenada e idônea, denotando o cumprimento dos requisitos formais e materiais indispensáveis à admissibilidade do



processamento da recuperação judicial. Ademais, cumpre salientar que, em diligência realizada nas dependências do estabelecimento empresarial, o profissional especialmente designado por este Juízo atestou a regularidade e a efetiva continuidade das atividades comerciais, constatando in loco o pleno funcionamento da empresa, o que corrobora a demonstração da sua viabilidade econômica e da preservação da função social da atividade empresarial, nos moldes do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, que consagra como finalidade primordial da recuperação judicial a superação da crise econômico-financeira, assegurando-se, assim, a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores, com o consequente estímulo à atividade econômica.

Desse modo, em apreciação aos documentos colacionados nos autos e, também, com base no laudo de constatação prévia, compreendo que o devedor preencheu todos os requisitos previstos na lei 11.101/2005, de modo que o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe.

IV – ESSENCIALIDADE DE BENS.

Percebe-se da petição inicial que as requerentes sustentam, de forma reiterada, a essencialidade dos bens vinculados à atividade de distribuição e logística por elas desenvolvida. Destacam que determinados ativos, tais como veículos utilizados no transporte de mercadorias, estruturas de armazenagem, equipamentos operacionais e estoques, integram o núcleo essencial de suas atividades empresariais.

Asseveram que tais bens constituem instrumentos indispensáveis à manutenção da operação, sendo diretamente relacionados à cadeia de distribuição e ao atendimento de clientes, de modo que eventual retirada ou constrição comprometeria significativamente a continuidade das atividades, com impacto direto sobre o processo de soerguimento econômico pretendido.

Ressaltam, ainda, que a própria dinâmica do setor em que atuam exige a manutenção de níveis mínimos de estoque e de estrutura logística funcional, circunstância que reforça o caráter essencial dos ativos empregados na operação .

Diante disso, requerem o reconhecimento judicial da essencialidade desses bens, com fundamento no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/2005, a fim de assegurar sua permanência no estabelecimento durante o período de suspensão legal, como medida necessária à preservação da atividade empresarial e à efetividade do procedimento recuperacional.

Antes de adentrar ao mérito, cumpre rememorar, com a devida precisão jurídica, que o instituto da essencialidade dos bens de capital encontra respaldo no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, em consonância com o *stay period* previsto no art. 6º, § 4º, do mesmo diploma legal. Trata-se de mecanismo voltado à preservação da atividade empresarial no início do processo recuperacional, assegurando a continuidade da função produtiva e, por conseguinte, a manutenção de empregos, da arrecadação e da função social da empresa.



A legislação visa resguardar os bens de capital imprescindíveis à atividade econômica da empresa, impedindo sua retirada por credores, inclusive os titulares de garantias como a alienação fiduciária, o arrendamento mercantil, a venda com reserva de domínio, bem como os proprietários ou promitentes vendedores de imóveis com cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade — inclusive em incorporações imobiliárias —, durante o período de blindagem legal. Nesse sentido, destaca Marcelo Sacramone: “**embora as execuções de créditos extraconcursais prossigam normalmente (...), os bens de capital essenciais, na hipótese de créditos do art. 49, §§ 3º e 4º, não poderão ser retirados durante o período.**”. E continua:

Nesse caso, ainda que ocorra o inadimplemento do devedor em relação aos créditos não sujeitos do art. 49, § 3º, referidos credores não poderão fazer a constrição do próprio ativo. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, apesar de não ter seu crédito submetido aos efeitos da recuperação judicial e de modo a prevalecer seus direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, não poderá retirar do estabelecimento do devedor os bens de capital essenciais a sua atividade empresarial durante o período de suspensão.

A jurisprudência também é firme ao reconhecer tal limitação, conforme julgado recente: “os créditos decorrentes da alienação fiduciária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, contudo, durante o período de blindagem (...), **não se permite a retirada de bens de capital essenciais à atividade empresarial**” (TJMT – N.U 1021652-39.2024.8.11.0000, 3ª Câmara Cível, j. 21/11/2024).

É importante relembrar, novamente, que a declaração de bens como essenciais não significa que, por exemplo, os bens gravados com alienação fiduciária, inequivocamente classificados como créditos extraconcursais, passem a se submeter ao concurso de credores instaurado no processo de soerguimento. **Tal declaração não altera a natureza jurídica da garantia fiduciária nem implica novação ou submissão do crédito às regras do plano.** Trata-se, tão somente, da aplicação estrita do disposto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, o qual estabelece, com clareza, que “não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.” Em outras palavras, o reconhecimento da essencialidade apenas obsta, temporariamente, a retirada do bem da posse do devedor durante o período de stay, como medida voltada à preservação da atividade econômica, sem qualquer prejuízo à titularidade ou à preferência do credor fiduciário.

Importa ressaltar, por fim, que a aferição da essencialidade deve ser feita casuisticamente, vedando-se sua declaração genérica, conforme entendimento consolidado do STJ.



Pois bem.

A decisão interlocutória retro (ID 234306397), determinou a realização da constatação prévia e, no mesmo ato, consignou expressamente que “o laudo deverá informar expressamente quais bens elencados pela devedora são dotados de essencialidade”.

No tocante à essencialidade dos bens indicados pelos recuperandos, observa-se que a auxiliar do Juízo apresentou Relatório Técnico de Constatação Prévia (ID 233755702) e Relatório Complementar Final (ID 235764295), concluindo pela essencialidade de diversos ativos relacionados na petição inicial (ID 224436995, pág. 42).

Todavia, embora o trabalho técnico realizado constitua importante elemento de convicção, a definição acerca da essencialidade dos bens para fins de incidência da proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 demanda análise jurídica própria, a ser realizada pelo Juízo recuperacional à luz das particularidades do caso concreto.

Com efeito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a proteção conferida aos bens de capital essenciais não alcança indistintamente todo o patrimônio do devedor, exigindo-se a demonstração de que o bem esteja efetivamente integrado ao processo produtivo e que sua retirada comprometa de forma concreta a continuidade da atividade empresarial.

No caso dos autos, a atividade submetida à recuperação judicial consiste na exploração agropecuária desenvolvida pelos requerentes, voltada ao cultivo de grãos e à pecuária de corte nas Fazendas Buriti e Sucupira.

Dessa forma, a análise da essencialidade deve guardar estrita correspondência com a atividade econômica efetivamente exercida pelos recuperandos, não sendo juridicamente admissível a extensão da proteção recuperacional a bens que, embora integrem seu patrimônio, não possuam relação direta com a atividade rural objeto da presente recuperação judicial.

A partir dessa premissa, verifica-se que os maquinários agrícolas, implementos, equipamentos, veículos operacionais e imóveis rurais descritos na relação patrimonial apresentada pelos recuperandos constituem instrumentos indispensáveis à execução das atividades agrícolas e pecuárias desenvolvidas pelo Grupo Nery.

Tratam-se de ativos diretamente empregados no preparo do solo, correção e manejo das áreas agricultáveis, plantio, pulverização, transporte interno, manutenção das propriedades e operacionalização da atividade produtiva, razão pela qual sua retirada comprometeria substancialmente a continuidade do empreendimento rural.

Por essa razão, insta reconhecer a essencialidade dos seguintes bens^[1] :



Nº	Bem	Identificação
01	Caminhonete Ford	Chassi nº 9BFJF37G91B062516
02	Distribuidor de Calcário Tatu	Chassi nº D1D9090025-9
03	Escavadeira Case	Chassi nº HBZN220CKKAA03295
04	Grade Aradora Baldan	—
05	Grade Aradora Tatu	Chassi nº 0102060149-55
06	Grade Niveladora Civemasa	Chassi nº 0121800118-0-4
07	Pá Carregadeira New Holland	Chassi nº 75496116
08	Plaina Agrimec	Chassi nº 97522
09	Plantadeira Jumil	—
10	Plantadeira New Holland	Chassi nº PRCY1224CHPD00926
11	Pulverizador Jacto	Chassi nº 790571
12	Trator Valmet	Chassi nº 2250411814
13	Trator CBT	—
14	Trator Valtra	Chassi nº 86642700
15	Carreta Stara	—
16	Caminhão Basculante Mercedes-Benz	Chassi nº 9BM6933862B314455
17	Fazenda Buriti	Matrícula nº 23.991
18	Fazenda Sucupira	Matrículas nº 32.571, 32.572 e 32.573

Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento de essencialidade da denominada Casa Cáceres, matrícula n. 4.546.

Isso porque referido imóvel possui destinação residencial, não integrando a cadeia produtiva rural nem desempenhando qualquer função operacional indispensável ao desenvolvimento das atividades agrícolas e pecuárias exercidas pelos recuperandos.



O simples fato de o imóvel pertencer aos requerentes não é suficiente para convertê-lo em bem de capital essencial para fins recuperacionais. A recuperação judicial visa preservar a atividade econômica viável, e não assegurar proteção ampla e irrestrita ao patrimônio particular dos devedores.

Nesse contexto, admitir interpretação diversa equivaleria a ampliar indevidamente o alcance do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, transformando o instituto em instrumento de blindagem patrimonial de bens sem qualquer vinculação com a atividade empresarial objeto da recuperação.

Pelas mesmas razões, não merece acolhimento o pedido de reconhecimento da essencialidade do imóvel matrícula n. 21.927, onde funciona a denominada Clínica 6 de Outubro.

Conforme se extrai dos autos, a recuperação judicial foi requerida por produtores rurais e possui como objeto exclusivo a atividade agropecuária desenvolvida pelo Grupo Nery.

A Clínica 6 de Outubro não integra a cadeia produtiva rural, não participa da atividade agrícola ou pecuária, não constitui unidade de armazenagem, beneficiamento, logística ou suporte operacional das fazendas exploradas pelos recuperandos.

Trata-se, portanto, de ativo vinculado a atividade econômica completamente distinta daquela submetida ao presente processo recuperacional, circunstância que impede seu enquadramento como bem de capital essencial.

No que concerne aos semoventes relacionados pelos recuperandos, consistentes em vacas, novilhas, cavalos e jumentos, embora seja inegável sua relevância econômica para o patrimônio do grupo e para a atividade pecuária desenvolvida, o pedido igualmente não comporta acolhimento.

Isso porque a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a proteção prevista no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005 restringe-se aos bens de capital essenciais, assim compreendidos os bens duráveis empregados diretamente no processo produtivo.

Os semoventes, contudo, não se enquadram nessa categoria jurídica.

Ainda que componham o patrimônio produtivo do pecuarista, os animais não constituem instrumentos de produção equiparáveis a tratores, implementos agrícolas, máquinas, equipamentos ou instalações rurais. Ao contrário, representam precisamente o resultado econômico da atividade pecuária desenvolvida pelos recuperandos.

Em outras palavras, o rebanho constitui o próprio objeto da exploração econômica rural, sendo destinado à reprodução, cria, engorda e posterior comercialização, razão pela qual não pode ser confundido com os bens de capital utilizados para viabilizar a atividade produtiva.

A distinção é relevante porque a Lei n. 11.101/2005 não protege todo ativo gerador de receita, mas apenas aqueles bens cuja utilização operacional seja indispensável à continuidade da



atividade empresarial.

Por essa razão, a mera alegação de que os semoventes representam importante fonte de renda ou parcela significativa do patrimônio dos recuperandos não é suficiente para atrair a incidência da proteção legal.

Nesse sentido, a jurisprudência recente deste Tribunal de Justiça, alinhada ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que grãos e semoventes constituem produto final da atividade rural, não se enquadrando no conceito jurídico de bens de capital essenciais previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE GRÃOS E SEMOVENTES. INAPLICABILIDADE DO ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/2005. PRODUTO FINAL DA ATIVIDADE RURAL. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por produtores rurais integrantes do denominado “Grupo Silveira” contra decisão que indeferiu tutela de urgência para reconhecer a essencialidade de grãos e semoventes produzidos e criados pelo grupo, visando afastar a possibilidade de constrição judicial e suspender atos executivos sobre tais bens no curso da recuperação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se grãos e semoventes produzidos por produtores rurais em recuperação judicial podem ser enquadrados como bens de capital essenciais à atividade empresarial, aptos a atrair a proteção conferida pelo art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, para afastar constrições durante o stay period. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A proteção do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 restringe-se a bens de capital essenciais, entendidos como bens corpóreos, não perecíveis ou consumíveis, empregados diretamente no processo produtivo, tais como máquinas, veículos, equipamentos e instalações. 4. Jurisprudência consolidada do STJ afasta a essencialidade de grãos e semoventes por constituírem produto final da atividade rural, e não instrumento duradouro utilizado no processo produtivo. 5. Alegações genéricas sobre a importância econômica da produção agrícola e dos semoventes não demonstram, de forma concreta e mensurável, a imprescindibilidade desses bens para o cumprimento do plano de soerguimento. 6. Inexistem elementos probatórios que indiquem quais bens estão vinculados a garantias fiduciárias, qual o risco efetivo de constrição e qual o impacto objetivo dessa medida sobre a continuidade da atividade rural. 7. O princípio da preservação da empresa não possui caráter absoluto e não autoriza restrição indevida ao direito do credor fiduciário sem prova robusta da essencialidade concreta dos bens. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso



desprovido. Tese de julgamento: 1. Grãos e semoventes não se enquadram no conceito jurídico de bens de capital essenciais para fins do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, por constituírem produto final da atividade rural. 2. O reconhecimento da essencialidade exige demonstração concreta e objetiva da imprescindibilidade do bem à manutenção da atividade empresarial, não bastando alegações genéricas. 3. O princípio da preservação da empresa não autoriza restrição ao direito do credor fiduciário sem comprovação robusta do risco efetivo à continuidade das atividades da recuperanda. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXII; Lei nº 11.101/2005, arts. 47 e 49, § 3º; Lei nº 8.929/1994, art. 11, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no CC 203085/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 01.10.2024; STJ, REsp 1991989/MA, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 03.05.2022; TJMT, N.U 1007266-67.2025.8.11.0000, Rel. Des. Luiz Octavio Oliveira Saboia Ribeiro, j. 17.06.2025; TJMT, N.U 1012843-26.2025.8.11.0000, Rel. Des. Sebastião de Arruda Almeida, j. 24.07.2025.(N.U 1020366-89.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, MARCOS REGENOLD FERNANDES, Quinta Câmara de Direito Privado, Julgado em 19/08/2025, Publicado no DJE 21/08/2025).

Assim, ainda que reconhecida a relevância econômica dos semoventes para o patrimônio dos recuperandos, inexistente fundamento jurídico para estender-lhes a proteção reservada aos bens de capital essenciais, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Destarte, a análise dos elementos constantes dos autos conduz à conclusão de que a essencialidade se restringe aos bens diretamente vinculados à operacionalização da atividade agropecuária exercida pelo Grupo Nery, relacionados na tabela acima. Em sentido diverso, a Casa Cáceres (matrícula n. 4.546), o imóvel matrícula n. 21.927, onde funciona a Clínica 6 de Outubro, e os semoventes indicados pelos recuperandos não se enquadram no conceito jurídico de bens de capital essenciais adotado pela Lei n. 11.101/2005 e pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não comportam o reconhecimento pretendido

V – SUSPENSÃO DE PROTESTOS E APONTAMENTOS

Depreende-se dos autos que o devedor requer a suspensão de protestos e apontamentos cujo pleito, contudo, deve ser indeferido.

Isso porque a mera concessão da tutela antecipada antecedente e/ou deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não possui o condão de cancelar e/ou suspender a negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção de crédito e, ainda, nos tabelionatos de protestos.



Tal medida somente é aplicada em decorrência da homologação do Plano de Recuperação Judicial, momento em que ocorrerá, portanto, a novação dos créditos.

Sobre o tema, o enunciado 54 da I Jornada de Direito – CJ/STJ destaca, expressamente: “*o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos*”.

A propósito, o colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:

O deferimento do processamento de recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e nos tabelionatos de protestos. O deferimento do processamento de recuperação judicial suspende o curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos termos do art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005. Contudo, isso não significa que ele atinge o direito creditório propriamente dito, o qual permanece materialmente indene. Este é o motivo pelo qual o mencionado deferimento não é capaz de ensejar a suspensão ou o cancelamento da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos. Nessa linha, o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJP estabelece que: "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos". Ademais, destaca-se que essa também foi a conclusão acolhida pela Terceira Turma do STJ, que, apesar de não ter analisado a questão à luz da decisão de processamento (arts. 6º e 52), estabeleceu que somente após a concessão da recuperação judicial, com a homologação do plano e a novação dos créditos (arts. 58 e 59), é que pode haver a retirada do nome da recuperanda dos cadastros de inadimplentes (REsp 1.260.301-DF, DJe 21/8/2012). Por fim, ainda que se entendesse possível a retirada da negativação do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito e tabelionatos de protestos, em razão da suspensão das ações e execuções, não se pode olvidar que a própria Lei 11.101/2005 traz hipóteses em que determinadas ações e execuções não irão ser suspensas (art. 52, III), tais como as execuções fiscais, o que, por si só, permitiria a manutenção da inscrição no tocante aos referidos processos. (REsp 1.269.703-MG, Quarta Turma, DJe 30/11/2012). REsp 1.374.259-MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.]

Ademais, o e. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, de igual modo, compreende:



DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE PROTESTOS E NEGATIVAÇÕES. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. LIMITES DO STAY PERIOD. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no curso da ação de recuperação judicial que, ao deferir seu processamento, determinou a suspensão dos apontamentos em cartórios de protesto e órgãos de restrição ao crédito (SPC, SERAA), mesmo sem pedido específico para tanto.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que determina a suspensão dos apontamentos em cadastros restritivos, sem requerimento expresso, configura julgamento extra petita; e (ii) saber se o deferimento do processamento da recuperação judicial autoriza, por si só, a exclusão do nome da empresa de órgãos de proteção ao crédito e tabelionatos de protesto.

III. Razões de decidir

3. O deferimento do processamento da recuperação judicial não implica novação de créditos nem alteração do direito material dos credores, não autorizando a suspensão dos registros negativos.

4. A jurisprudência do STJ e o Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial (CJF/STJ) firmam o entendimento de que tal suspensão apenas se justifica após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia.

5. Ausente requerimento expresso na petição inicial e inexistente base legal que sustente a medida, a decisão recorrida extrapola os limites do pedido, violando o art. 141 do CPC/2015 e o princípio da segurança jurídica.

6. O princípio da preservação da empresa não autoriza a supressão de informações relevantes à atividade creditícia, salvo quando configurada a novação dos créditos.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e provido para reformar a decisão agravada no tocante à suspensão dos apontamentos em órgãos de proteção ao crédito e cartórios de protesto.

Tese de julgamento: "1. O deferimento do processamento da recuperação judicial não autoriza, por si só, a suspensão de protestos e de registros em órgãos de restrição ao crédito. 2. A suspensão dos efeitos de protestos e negativações depende da homologação do plano de recuperação aprovado pelos credores."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 170; L. 11.101/2005, arts. 6º, 47, 49, 52, 59; CPC/2015, art. 141.



Jurisprudência relevante citada: Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ; STJ, REsp 1374259/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; TJMT, AI nº 1017689-23.2024.8.11.0000, Rel. Des. Marcos Regenold Fernandes, j. 12.11.2024; TJMT, AI nº 1022239-95.2023.8.11.0000, Rel. Des. Marilsen Andrade Addario, j. 06.12.2023; TJMT, AI nº 1001054-06.2020.8.11.0000, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, j. 06.05.2020.
(N.U 1017711-47.2025.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, LUIZ OCTAVIO OLIVEIRA SABOIA RIBEIRO, Vice-Presidência, Julgado em 25/07/2025, Publicado no DJE 25/07/2025).

Portanto, com essas razões, e com base no art. 52 da Lei 11.101/2005:

1. DEFIRO o processamento da recuperação judicial de RONAN LEVY NERY DE SOUZA, MÁRCIA MARIA NUNES NERY e RAYELLE LAIS NERY DE SOUZA, integrantes do GRUPO NERY.

2. NOMEIO a pessoa jurídica META CONSULTORIA E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA - ME, CNPJ nº 54.363.337/0001-92, com endereço na Avenida Professor Lídio Modesto da Silva, nº 90, Jardim Alvorada, CEP 78.048.605, Cuiabá/MT, telefone (65) 99981-3048, contato@metaadministracaojudicial.com.br, a ser intimado por e-mail e por telefone, mediante, certidão nos autos, para, aceitando o encargo que lhe foi atribuído, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes (artigo 33, da Lei nº 11.101/2005).

Por consequência, DETERMINO que a Secretaria Judicial, no mesmo ato de intimação, encaminhe o termo de compromisso para o e-mail da empresa, que deverá ser assinado e devolvido, também por correspondência eletrônica ao e-mail da Secretaria cba.1civel@tjmt.jus.br.

Com fundamento no art. 24 da Lei de Recuperação Judicial, “observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes”, FIXO a remuneração do administrador judicial em 3% do passivo sujeito à recuperação judicial.

Ressalta-se que a importância ora arbitrada, deverá ser paga pela parte autora diretamente ao Administrador Judicial, mediante conta corrente ser informada nos autos, em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais e sucessivas.

3. DETERMINO A SUSPENSÃO do curso da prescrição das obrigações da parte autora, que sejam sujeitas ao regime da recuperação judicial ou falência. (art. 6º, I).

4. DETERMINO A SUSPENSÃO das execuções ajuizadas contra a parte autora, inclusive daquelas dos credores particulares do (s) sócio (s) solidário (s), relativas a créditos ou



obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência. (art. 6º, II). permanecendo os respectivos autos, todavia, no Juízo onde se processam (art. 6º, § 1º, 2º e 3º); cabendo aos devedores a comunicação da referida suspensão aos Juízos competentes.

4.1 DETERMINO A PROIBIÇÃO de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

4.2. FIXO multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais) que será aplicada ao credor que incidir em descumprimento das ordens ora determinadas.

4.3. DECLARO que as suspensões e proibições indicadas nos itens III, IV e V, deste dispositivo, permanecerão validas pelo prazo legal, cujos efeitos, no entanto, não se aplicam aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49, da Lei 11.101/05, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 do CPC, observado o disposto no art. 805 do referido Código. (LRF – art. 6, §7º-A).

4.4. DECLARO, para os fins do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, como bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial dos recuperandos aqueles discriminados na tabela constante do item IV desta decisão, por constituírem ativos diretamente vinculados ao desenvolvimento da atividade agropecuária exercida pelo Grupo Nery.

Em consequência, DETERMINO a imediata suspensão de quaisquer atos de constrição, expropriação, retirada, busca e apreensão ou alienação judicial que recaiam sobre os referidos bens, ainda que ordenados por outros juízos, durante o período de proteção legal, observadas as disposições da Lei n. 11.101/2005 e a competência deste Juízo para análise da essencialidade dos ativos submetidos ao processo recuperacional.

A presente declaração não alcança o imóvel residencial denominado Casa Cáceres, matrícula n. 4.546, o imóvel matrícula n. 21.927, onde funciona a denominada Clínica 6 de Outubro, tampouco os semoventes relacionados pelos recuperandos, bens em relação aos quais foi afastado o reconhecimento de essencialidade pelos fundamentos expostos nesta decisão.

Caso necessário, a efetivação das medidas decorrentes do reconhecimento da essencialidade deverá ocorrer mediante cooperação jurisdicional, nos termos dos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil.

5. – DETERMINO que o grupo devedor apresente diretamente à Administração Judicial, enquanto perdurar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais, até o dia 20 do mês



seguinte, sob pena de destituição de seus administradores (LRF – art. 52, IV), devendo ainda, entregar à Administração Judicial todos os documentos por ela solicitados, assim como comprovantes de recolhimento de tributos e encargos sociais e demais verbas trabalhistas. Também deverá utilizar a expressão “Em Recuperação Judicial” em todos os documentos que for signatário. (LRF – art. 69, caput).

6. COMUNIQUE-SE ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal a anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes (LRF – Art. 69, §único, com redação dada pela Lei n.º 14.112/2020).

7. A Administração Judicial deverá manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre o processo, com a opção de consulta às peças principais (LRF - art. 22, II, “k”) devendo ainda manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitações ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores.

7.1 Deverá ainda o Administrador Judicial providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo (art. 22, II, “m” – incluído pela Lei 14.112/2020).

7.2 Para elaboração dos Relatórios Mensais de Atividade, a Administração Judicial deverá adotar como padrão o modelo constante do anexo da Recomendação n.º 72, de 19/08/2020, do CNJ (art. 2º, caput), possuindo, contudo, total liberdade de inserir no RMA outras informações que jugar necessárias. O referido relatório deverá ser também disponibilizado pela administradora judicial em seu website.

7.3. Deverá a Administração Judicial encaminhar mensalmente ao e-mail cba.ajrma.rjf@tjmt.jus.br, até todo dia 10, um “Relatório de Andamentos Processuais” da Recuperação Judicial, informando ao Juízo as recentes petições protocoladas (indicando os respectivos Id’s), e o que se encontra pendente de apreciação (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 3º), sob pena de substituição. No mesmo período, deverá apresentar um “Relatório de Andamentos Processuais” de todos os incidentes processuais correlatos à Recuperação Judicial (CNJ – Recomendação 72/2020 – art. 4º).

7.4 Encerrada a fase administrativa de verificação de crédito, a Administração Judicial deverá apresentar “Relatório da Fase Administrativa” (art. 1º, da Recomendação n.º 72 do CNJ), contendo o resumo das análises feitas para confecção do edital com a relação de credores, além das informações mencionadas no art. 1º, § 2º e incisos da referida Recomendação. O referido relatório deverá ser protocolado nos autos principais da recuperação judicial e divulgado no site eletrônico da Administração Judicial.

7.5 Como padrão para apresentação do “Relatório da Fase Administrativa”, do “Relatório Mensal de Atividades”, do “Relatório de Andamentos Processuais” e do “Relatório dos



Incidentes Processuais”, determinados nesta decisão, deverá a Administração Judicial utilizar os modelos constantes dos Anexos I, II, III e IV, da Recomendação n.º 72/2020, do CNJ, em arquivo eletrônico com formato de planilha xlsx, ods ou similar, ou de outra ferramenta visualmente fácil de ser interpretada (artigo 5º).

8. EXPEÇA-SE EDITAL, nos termos do art. 52, §1º, da Lei 11.101/05, com prazo de 15 (quinze dias) dias corridos para habilitações ou divergências que deverão ser apresentadas diretamente à Administração Judicial (art. 7º, §1º), por meio de endereço eletrônico a ser criado especificamente para esse fim, e que deverá constar do edital.

9. INTIME-SE o devedor para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para o e-mail da Secretaria do Juízo (cba.1civeledital@tjmt.br.), a relação de credores, nos termos do artigo 41 da Lei n. 11.101/05, em meio eletrônico (formato word), sob pena de revogação da presente decisão, viabilizando a complementação da minuta com os termos desta decisão.

10. Apresentado o Plano de Recuperação Judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta decisão, bem como a relação de credores da Administração Judicial (LRF – art. 7º, §2º) voltem-me os autos conclusos.

11. DETERMINO a intimação do Ministério Público e da Fazenda Pública Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (LRF – art. 52, V).

12. DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º, do art. 195, da Constituição Federal e no artigo 69, da n.º 11.101/2005 (LRF – art. 52, II).

13. INDEFIRO, o pedido de suspensão dos protestos e apontamentos restritivos existentes em nome dos recuperandos, porquanto o deferimento do processamento da recuperação judicial não possui o condão de cancelar ou suspender registros junto aos órgãos de proteção ao crédito e tabelionatos de protesto, providência que somente poderá ser examinada após eventual concessão da recuperação judicial, nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Enunciado n. 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ.

14. INTIME-SE o devedor para, no prazo improrrogável de 03 (três) dias corridos, efetuar o pagamento do valor remanescente referente à remuneração do profissional responsável pela constatação prévia, caso ainda não tenha sido adimplido, sob pena de adoção das medidas cabíveis ao regular prosseguimento do feito.

Cuiabá-MT, *data registrada no sistema.*

MARCIO APARECIDO GUEDES



[1] (As especificações completas, números de série, chassis e demais elementos identificadores correspondem àqueles constantes da relação patrimonial apresentada à pág. 42 do ID 224436995).

